



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0004643-09.2014.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Acusado Nickson da Silva Tavares

SENTENÇA

NICKSON DA SILVA TAVARES, acusado regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Acre como incurso no art. 155, § 1.º, c/c art. 61, inciso I, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 57/60.

A denúncia foi recebida em 11/06/2014 (fl. 63), o acusado foi regularmente citado às fls. 67 e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Acre, conforme se verifica às fls. 69/70.

No decorrer da instrução criminal foram inquiridas as testemunhas **Pedro Wagner Freire Cabral** e **Adilberto de Lima Carvalho**, além de ser realizado o interrogatório do acusado **NICKSON DA SILVA TAVARES**, de maneira que todos os depoimentos estão gravados em material audiovisual. As partes dispensaram a oitiva da testemunha *Cristino França Pacheco*.

O Ministério Público, em sede de Alegações Finais, pugnou pela **condenação** do acusado nos moldes da Denúncia de fls. 57/60. A defesa, por sua vez, requereu inicialmente a **absolvição** do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, como pedido subsidiário em caso de condenação, a aplicação da pena em seu patamar mínimo legal e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

É o relatório.

Narra a peça acusatória que no dia 14 de maio de 2014, no período da madrugada, por volta das 03:20h, durante o repouso noturno, na Rua Jatobá, n. 137, Loteamento Altamira, nesta cidade, o acusado **NICKSON DA SILVA TAVARES** subtraiu para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em 01 tanquinho de lavar roupa de propriedade da vítima Cristino França Pacheco.

O fato descrito na inicial evidenciou, em princípio, conduta típica e antijurídica do acusado, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Passemos à análise do acervo probatório:

Em juízo, a testemunha **Pedro Vagner Freire Cabral** afirmou, em síntese, que *foram acionados via ciosp por conta de uma tentativa de violação neste endereço; que quando chegaram na esquina se depararam com o agente com a máquina nas costas; que quando ele viu a polícia soltou o objeto e correu em terrenos baldios; que o sargento conseguiu prendê-lo; que voltaram para o local onde o agente havia soltado a máquina e se depararam com a vítima se dizendo proprietária do objeto; que conduziram todos à delegacia; que ele confessou e falou ainda que teria sido uma terceira pessoa que teria mandado ele subtrair o produto; que se recorda como ele entrou no local; que o rapaz é bem conhecido da guarnição; que ele tem várias passagens na polícia; que ele estava sozinho; que o local onde o acusado foi visualizado estava próximo da casa onde o objeto foi subtraído; que o objeto foi restituído à vítima;* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

A testemunha **Adilberto de Lima Carvalho** informou que *foram acionados; que conhece Nickson desde a adolescência; que sempre foi um garoto problemático; que chegando no local perceberam o rapaz carregando a máquina de lavar; que ao perceber a aproximação do veículo, o rapaz largou a máquina em via pública; que ele saiu tomando rumo ignorado; que saíram na outra rua em patrulhamento para ver se achava o agente; que acompanhou o agente correndo e conseguiu alcançá-lo e prende-lo; que Nickson é dependente químico há algum tempo; que o objeto foi devolvido; que ele levou somente o tanquinho; que disseram que ele passou por cima do muro; que visualizou somente Nickson* (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo);

Inexistindo outras testemunhas a serem inquiridas, passou-se ao interrogatório do acusado **NICKSON DA SILVA TAVARES**, o qual afirmou que:

Que não chegou a pegar o tanque; que estava morando de favor na casa de uma rapaz chamado Sarney; que que tinha um negócio que comprou de um rapaz e que precisava buscar, mas tinha dois filhos e não poderia ir no lugar; que então foi numa rua e buscou o tanque e colocou no ombro; que a polícia chegou e abordou o depoente; que o tanque estava em frente a uma casa de onde foi roubado; que chegou lá e pegou; que o muro era

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

alto; que pegou desse local para levar para o rapaz (Mais detalhes no CD-R arquivado neste Juízo).

Pois bem. Após uma análise acurada do conjunto probatório carreado aos autos, percebe-se que a **materialidade** e a **autoria do crime** estão devidamente demonstradas, mormente pelo Boletim de Ocorrência n. 2184/2014 (fls. 12), pelos Termos e Apreensão e Restituição de fls. 32/33, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede policial (fls. 26/28), quanto em Juízo. (CD-R).

Conforme se depreende dos depoimentos degravados linhas acima e dos demais elementos de convicção presentes nos autos, o acusado **NICKSON**, no dia dos fatos, em horário de repouso noturno, aproximadamente às 03:20h, ingressou na residência da vítima Cristino Franca Pacheco, provavelmente pulando o muro, e de lá subtraiu uma pequena máquina de lavar, avaliada em R\$ 329,00.

A narrativa descrita no parágrafo anterior é inconteste nestes autos, na medida em que as testemunhas **Adilberto** e **Pedro**, ouvidas em juízo, corroboram com tal versão, além de reconhecerem o acusado como sendo o autor do delito que impulsionou esta Ação Penal. A vítima **Cristino**, inquirida somente em sede policial, disse que foi acordada de madrugada, no horário já mencionado, quando viu na frente de sua casa uma viatura policial e o seu tanquinho de lavar roupas.

O acusado, em seu interrogatório, presta um depoimento confuso e desencontrado, que destoa totalmente do que foi comprovado em Juízo. Aduz que estava morando na casa de um conhecido e se propôs a buscar a máquina de lavar que aquele havia adquirido. Que se dirigiu ao local e pegou a máquina na rua, momento em que foi abordado por policiais e preso em flagrante. A negativa do acusado não deve ser admitida, pois é relato isolado, sem qualquer elemento probatório que robusteça sua tese. Basta analisar o horário do crime, o local da prisão, a *res furtiva* e o relato das testemunhas que, de pronto, rechaça-se a versão do acusado.

Reconheço em desfavor do acusado a agravante da Reincidência, uma vez que, na data em que praticou o crime em tela, já havia sido condenado por outro furto, como se percebe nos autos de execução n. 0010706-21.2012.8.01.0001. Reconheço, ainda, a majorante do repouso noturno, uma vez que o crime aconteceu às 03:20h da madrugada, conforme farta prova testemunhal.

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente** nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."* (**Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008**).

Não vislumbro, em favor do acusado, quaisquer das hipóteses excludentes de ilicitude (art. 23 do CP) no ato por ele perpetrado.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR** o réu **NICKSON DA SILVA TAVARES** às penas do art. 155, § 1.º, do Código Penal.

1 - Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta ao réu, ora condenado, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

Atento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau não acentuado, posto que a sua conduta não excedeu aos limites do tipo penal; os **antecedentes** são maculados, uma vez que, além da condenação que gerou a reincidência, possui outra, conforme se verifica nos autos de execução n. 0003076-40.2014.8.01.0001; a **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** são os naturais do próprio tipo penal, eis que visava amealhar bens materiais, sem a necessária contrapartida laboral, de forma ilícita e em detrimento do patrimônio alheio, não havendo o que se valorar em seu desfavor; as **circunstâncias** devem ser valoradas em desfavor do acusado, uma vez que cometeu o crime em localidade reconhecidamente de baixa renda, onde as pessoas têm, naturalmente, extrema dificuldade de acumular patrimônio, causando, com o seu persistente desrespeito ao patrimônio alheio, frustração e considerável abalo social; as **consequências** atingiram somente o patrimônio da vítima de maneira diminuta, não havendo o que se considerar; o **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para o cometimento do crime, não havendo o que se valorar. A **situação econômica** do réu aparentemente não é boa.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 02 (dois) anos de reclusão.**

Na segunda fase de dosimetria, considero a agravante da Reincidência (Art. 61, inciso I do Código Penal), motivo pelo qual aumento a pena no patamar de 1/6 (um sexto), resultando no valor de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Na terceira e última fase da dosimetria e considerando a hipótese de furto em repouso noturno, majoro a pena em 1/3 (um terço), resultando em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão**, quantum que torno concreto e definitivo.

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **50 (cinquenta) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal.

As condenações criminais que o acusado ostenta, anteriores a estes fatos, bem como as circunstâncias do fato, não autorizam a fixação de um regime mais brando, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "b" e § 3.º do Código Penal, em alusão, ainda, ao preceituado nos arts. 44, incisos II e III e § 3.º do Código Penal.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, mas determino o seu imediato encaminhamento para o regime semiaberto, uma vez que ele não pode acompanhar o trânsito em julgado desta decisão em regime mais gravoso que o fixado, salvo se por outro motivo, estiver preso em regime mais rígido. Desta feita, oficie-se ao Diretor do Presídio no qual se encontra recolhido para que proceda a imediata transferência para o semiaberto.

O réu não faz *jus* à substituição de pena prevista no art. 44 do CP.

DEIXO DE FIXAR valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração, pois a máquina foi restituída à vítima e inexistente nos autos notícia de prejuízo remanescente.

Com fundamento no artigo 201, § 2º, do CPP, modificado pela Lei n.º 11.690/2008, de 09.06.2008, **comunique-se à vítima** sobre a prolação desta sentença de mérito, informando-as acerca das penas aplicadas, do seu regime inicial de cumprimento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 393, II do CPP, c/c o art. 5.º LVII, da Constituição Federal **lance-se o nome do réu no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeça-se a carta de guia de execução, **opere-se a devida detração penal** e oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Sem custas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Rio Branco-(AC), 06 de fevereiro de 2015.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta